

Osasco/SP, 12 de fevereiro de 2019

À

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**Att. Sr. HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA (Pregoeiro)****SCS Quadra 4, Bloco "A", nº 106/136, 1º andar****Ed. Centro-Oeste****CEP 70304-902****Brasília/DF****Ref: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 027/LALI-1/SBNF/2018****IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL**

SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, empresa com sede Na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Via Anhanguera, nº 16082 – Km 16, Jardim Santa Fé, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 56.125.891/0001-67, ciente do teor do Edital divulgado da licitação em destaque, que tem por objeto **"CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO DE NAVEGANTES"**, não concordando com parte de seus termos e condições vinculativas, vem, no devido prazo legal e igualmente com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/05 e artigo 41, §2º da Lei 8666/93, e suas alterações, **IMPUGNAR** o Edital em referência, encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe integral provimento, para o fim de sanar as impropriedades e vícios aqui apontados, pelas razões de fato e de direito adiante enunciadas.

DO ITEM EDITALÍCIO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

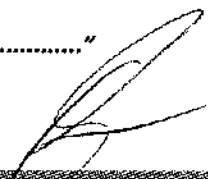
1. A análise do Edital ora parcialmente impugnado revela que, ao disciplinar as condições relativas à Qualificação Técnica, essa Administração houve por bem estabelecer como parcela de maior relevância a comprovação de execução de obras de edificação de **utilização pública** exemplificando – não exaustivamente – os tipos de edificações que podem ser consideradas como sendo de *“utilização pública”*.
2. Entretanto, apesar de inicialmente amoldar-se ao ditame constitucional, a sua parte final (12.1.1, alínea f, **subitem f.1**) exige que, a comprovação de qualificação abranja, no mínimo, as seguintes **“disciplinas”**:

“.....
f.1) execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- *Arquitetura e Urbanismo;*
- *Fundações e estruturas;*
- *Sistemas Hidrossanitários;*
- *Sistemas Elétricos;*
- *Sistemas Eletrônicos;*
- *Ar Condicionado.*

Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.

“.....”



3. O fato de o Edital exigir a comprovação de “*disciplinas*”, que por si só já revela uma anomalia – pois os editais devem contar exigências objetivas (princípio da objetividade) – na sequência, extravagantemente, estabelece em “*Nota*”, que “... *Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.*”, o que fatalmente importará no comprometimento do princípio da competitividade.

4. É salutar destacarmos que, se essa Administração pretende contratar “... *serviços técnicos especializados de engenharia...*”, a exigência de “*disciplinas*” e, notadamente, aquela relativa a “*Arquitetura e Urbanismo*”, é incompatível com o seu objeto.

5. Com efeito, se a obra a ser executada é de **engenharia** (reforma e ampliação e modernização do Terminal de Passageiros e obras complementares do Aeroporto de Navegantes), há de se ponderar que é esdrúxula a exigência de comprovação de expertise na “*disciplina*” **Arquitetura e Urbanismo**.

6. Nesse cenário, há de se concluir que a exclusão dessa exigência é medida de rigor, na medida em que, muito embora um arquiteto tenha capacitação para executar as obras licitadas (nos termos do artigo 30 do Decreto nº 23.569, de 11.12.1933, e suas posteriores alterações e art. 2º da Resolução nº 218, de 29.06.1973 do CONFEA), decerto a manutenção da exigência importará, não apenas no desencadeamento de polêmicas que atravancam o procedimento licitatório (seja pela forma como redigida, seja pelo seu próprio conteúdo), mas sobretudo importará na redução de competidores, pois a boa prática já revela e comprova que, arquiteto projetista e engenheiro executor, muito embora, repita-se, ambos detenham a mesma habilidade e competência legal para executar, gerenciar e fiscalizar a execução de obras de engenharia.

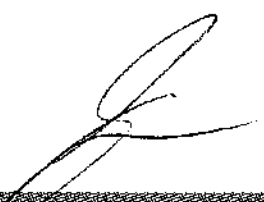


7. Há de se alertar, adicionalmente, que se o objetivo é a contratação de serviços técnicos especializados **de engenharia**, decerto à situação de vida em análise amoldam-se as disposições contidas no art. 7º da Resolução nº 218 do CONFEA. Isto significa dizer que, além de **inútil**, a exigência ora objurgada **não é aderente à ordem legal** e pode, inclusive, conduzir a ilações vinculadas ao já condenado e execrado dirigismo nas licitações.

8. Afora tudo o que já foi acima exposto, que já é suficiente para adiar a abertura do certame para, **racionalmente**, se refletir e decidir pela exclusão do Edital da **"disciplina" "Arquitetura e Urbanismo"**, necessário se faz asseverar ainda, e neste mesmo passo, que o conjunto de exigências mencionado na cláusula impugnada (Arquitetura e Urbanismo, Fundações e estruturas, Sistemas Hidrossanitários, Sistemas Elétricos, Sistemas Eletrônicos e Ar Condicionado), como critério de habilitação, na verdade caracteriza-se como **tipologia específica de obra** e já foi considerada **como restrição à competitividade da licitação** pelo próprio TCU, conforme Enunciados Insertos nos Acórdãos 134/2017 e 433/2018.

9. A reestrutividade emergente da exigência comprovando experiência em tipologia específica de serviço é **nítida**, mormente quando estamos diante de mera reforma, sendo suficiente para a segura execução do objeto a exigência na forma como posta no **"caput"** da cláusula (a qual, vale frisar, não merece impugnação) pois exigência daquela natureza é tida como **"excepcional"** e, portanto, deve ser fundamentada na relevância do item para a execução do empreendimento e na sua não usualidade.

10. Nesse contexto, a **revisão integral dessa parte do Edital é medida necessária para que não se restrinja o princípio da competitividade.**



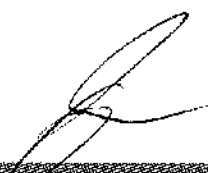
11. Sem prejuízo de tudo aquilo já exposto, há de se destacar também, que a exigência emergente da **"Nota"** importa em flagrante afronta ao princípio da competitividade, na medida em que, se um ou dois profissionais, por exemplo, atenderem todas as exigências decerto a licitante não se habilitaria para o certame, apesar de altamente capacitada.

12. Com efeito, no momento em que o Edital pulveriza a capacitação, exigindo um profissional para cada uma disciplina, perde a oportunidade de contratar uma empresa com maior qualificação e, por óbvio, atenta contra o princípio constitucional de maior relevância nos certames licitatórios, qual seja: **a competitividade** (art. 37, XXI da Constituição Federal).

13. O conjunto normativo relativo à matéria é harmonioso, no sentido de proibir a inserção, nos editais, de cláusulas desarrazoadas que possam restringir o universo dos competidores, estabelecendo, expressamente, no artigo 30, §5º, que no ato convocatório só podem ser previstas exigências autorizadas por Lei.

14. A estipulação legal anterior não vem ao acaso, mas sim exsurge de preceptivo constitucional federal que, ao estabelecer em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, já estabeleceu, também, que somente serão admitidas e permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Certo é que, à luz do ordenamento vigente, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666/93, e suas alterações, como aquelas não expressamente por ela permitidas.



16. Importa acrescer que exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica, são inequivocamente inconstitucionais.

17. Vale dizer, também, que a competência discricionária outorgada à Administração para fixar os requisitos de habilitação técnica não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes às competições públicas.

18. Interessa, tão-somente, que as empresas Licitantes comprovem haver realizado, adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto similar e da mesma natureza daquele que instrui a licitação atual.

19. É salutar observarmos que toda essa preocupação do legislador ordinário não é gratuita e também não nasceu do nada, mas tem origem definida, pois foi embalada pelo elogiável alvitre de escoimar o instituto das licitações das constantes máculas - entre as quais o dirigismo de editais é uma das mais freqüentes -, de forma a garantir a competitividade, que é um dos princípios basilares da licitação.

20. É salutar asseverar que, se o objeto da licitação consiste, apenas e tão somente, na reforma, ampliação e modernização de um terminal de passageiros - o que é bem diferente da **construção** - decerto a exigência posta na "**Nota**" desborda os limites do razoável e, portanto, arranha, irremediavelmente, o princípio da competitividade ao exigir como condição de habilitação a apresentação de um profissional para cada "**disciplina**".

21. Ao conhecer a Representação objeto do TC 008.543/2011-9, que albergou licitação de obras aeroportuárias, o C. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já determinou que:

Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve -se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na

execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Na citada representação da Secob-1, o relator tratou da exigência de atestados de qualificação técnica para a execução de itens que integram obras aeroportuárias e da subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias. Endossou entendimento da unidade técnica, segundo o qual, em vez de se exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de se proibir a subcontratação das referidas parcelas, "parece mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto". O relator, ao discorrer a esse respeito, abordou a execução de itens usuais em obras aeroportuárias e exemplificou: "É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se 'embute' o 'saber fazer' na execução dessas esteiras". Estendeu esse raciocínio a outros serviços, como o de movimentação de terra em pistas de pouso e o de fundações corriqueiras em edificações. Nesses casos, bastaria "demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes". Ressaltou, então, a necessidade de observância do comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" – grifo do relator. Propôs, ao final, a realização de determinação à Infraero, que foi

acolhida pelo Plenário, e que assumiu a seguinte redação: "9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93;". Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

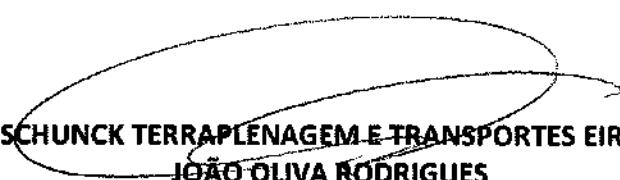
22. Nesse cenário, a revisão do Edital, para dele extirpar as condições incompatíveis e restritivas à competitividade, é medida indispensável para o resgate da legalidade.

DO PEDIDO

23. Coerente com todo o exposto, a Impugnante requer a V. Senhorias se dignem receber a presente Impugnação, dando-lhe integral provimento, para corrigir e alterar as condições restritivas e ilegais do item 12.1.1, alínea f, subitem f.1 do Edital, ajustando-os à legislação posta e em absoluto vigor, sob pena de comprometimento e vício grave capaz de macular e anular o certame, bem como que, cautelarmente, seja adiada a sessão de abertura do certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.


SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI
JOÃO OLIVA RODRIGUES
PROCURADOR



LIVRO Nº 831

FLS. 117

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO que faz: **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI**.

Aos oito (08) dias do mês de novembro, do ano de dois mil e dezoito (2018), neste 31º Subdistrito - Pirituba, do município e comarca de São Paulo, Capital do Estado, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Autorizada e do Tabelião Substituto, compareceu como outorgante: **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI**, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0001-67, com sede na Via Anhanguera, nº 16.082, Km. 16, Jardim Santa Fé, no município de Osasco, deste Estado, com suas filiais: **filial nº 01 (um)** com sede na Praça Henrique Schunck, nº 13, sala 03, bairro do Cipó, no município de Embu-Guaçu, deste Estado, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0002-48, **filial nº 03 (três)** com sede na Rodovia Raimundo Antunes Soares, nº 40, bairro Capoavinha, no município de Votorantim, deste Estado, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0004-00, **filial nº 04 (quatro)** com sede na Estrada do Setúbal, nº 11, bairro do Setúbal, no município de Mairinque, deste Estado, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0005-90, **filial nº 05 (cinco)** com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 27.015, KM 27, Moinho Velho, no município de Cotia, deste Estado, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0006-71, **filial nº 06 (seis)** com sede na Rua Sotero de Souza, nº 206, sala 05, centro, no município de São Roque, deste Estado, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0007-52, **filial nº 07 (sete)** com sede na Rua Capão Bonito, nº 234, Bangu, no município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0008-23, e, **filial nº 08 (oito)** com sede na Rua João Almeida Sampaio, nº 119, Chácara São João, nesta Capital, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0009-14, com sua alteração contratual consolidada datada de 15 de outubro de 2018, devidamente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 500.588/18-1, em 30 de outubro de 2018, bem como certidão em "breve relato", expedida eletronicamente na mesma Junta em data de 08/11/2018, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, em pastas próprias de nºs 153 e 158, sob nºs 4.729 e 4.965, neste ato representada nos termos do disposto na cláusula Sexta, da citada consolidação, por seu sócio administrador: **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade, RG. nº 18.484.806-4-SSP-SP., inscrito no CPF. do MF., sob nº 083.461.818-41, residente e domiciliado na Alameda Grajaú, nº 292, apto. 12, Alphaville Industrial, no município de Barueri, deste Estado, ora de passagem por este Subdistrito. O presente reconhecido pelos documentos exibidos, ficando o da identificação copiado no verso da ficha padrão de assinaturas, e, de cuja capacidade jurídica dá fé. E pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores, onde com esta se apresentarem e preciso for: **TAKAO SHIRATORI**, japonês, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade para estrangeiro, RNE. nº W418330-J, inscrito no CPF. do MF., sob nº 382.450.788-91, com endereço profissional no mesmo da outorgante; **JOÃO OLIVA RODRIGUES**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade, RG. nº 5.950.375-0-SSP-SP., inscrito no CPF. do MF., sob nº 335.326.808-15, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora Assunção, nº 722, apto. 13-A, Butantã, nesta Capital, e, **ALEXANDRE MESSIAS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade, RG. nº 35.583.744-SSP-SP., inscrito no CPF. do MF., sob nº 308.222.368-00, residente e domiciliado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1.449, apto. 224, Torre 3, Vila Leonor, no município de Guarulhos, deste Estado, aos quais confere poderes **EXCLUSIVAMENTE** e **ISOLADAMENTE**, para representar a outorgante, sua matriz e/ou filial; perante quaisquer órgãos públicos ou privados.



10282602254428.000115102-4

P-09511 R-011102

 AV MÚTUA 201 - PIRITUBA
 SÃO PAULO SP CEP: 05154-000
 FONE/FAX: 11-39046035


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU ESCRITA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.


 União Internacional
 do Notariado Latino
 (Fundada em 1958)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

autarquias ou fundações, podendo para tanto, tomar ciência em processo de licitação, leilões, pregões, tomada de preço, concorrências em geral, públicas ou privadas, perante pessoas físicas ou jurídicas, secretarias, órgãos, repartições, autarquias ou fundações, federais, estaduais ou municipais, podendo para tanto, assinar e preencher propostas, atas, impugnações, requerimentos, fichas cadastrais, realizar visitas técnicas, termos de responsabilidade, recibos e declarações, apresentar, juntar e retirar documentos, requerimentos, medições e faturas, realizar visitas técnicas, interpor recursos e desistir de sua interposição, requerer e alegar que preciso for, promover ações e acompanhá-las até a decisão final, firmar contratos, formular lances, negociar preços, concordar ou discordar de cláusulas e condições referente a editais, formalizados por instrumentos públicos ou particulares de prestação de serviços e/ou locação de equipamentos, bem como seus aditivos, retificações, ratificações, rescisões, podendo transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, receber, passar recibos e dar quitações, assinar, requerer e alegar o que preciso for, juntar, apresentar, retirar e assinar documentos necessários, recolher guias, taxas e emolumentos praticando enfim, todos os atos pertinentes ao presente e todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, sendo **o presente o substabelecimento. O presente instrumento terá validade por doze (12) meses a contar desta data.** De como assim disse, dou fé. E, me pediu este instrumento que lhe li em alta voz, aceita e ratifica. Emolumentos: R\$ 130,74; Ao Estado: R\$ 37,15; A Carteira Prev.: R\$ 25,42; Ministério Público: R\$ 6,27; Fundo Lei 10199/98: R\$ 6,88; Tribunal de Justiça: R\$ 8,97; A Santa Casa: R\$ 1,21; Iss: R\$ 2,79; Total: R\$ 219,53. Selo digital nº 1225801PR000000001012918Z. Eu (a) **MARIA CAROLINA FIORILLO MELO PERIN**, Escrevente Autorizada, a digitei. Eu, (a) **JOSÉ JULIO FLUETI**, Tabelião Substituto, que subscrevi, (a) **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**. Os selos devidos foram recolhidos através de guia que fica arquivada neste Tabelionato. Nada Mais. Deslizada em seguida e na mesma data. Eu, **MARIA CAROLINA FIORILLO MELO PERIN**, Escrevente Autorizada, confeti, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

[Handwritten signature of Maria Carolina Fiorillo Melo Perin]
MARIA CAROLINA FIORILLO MELO PERIN
Escrevente Autorizada

[Handwritten signature of Maria Carolina Fiorillo Melo Perin]
Maria Carolina F. Melo Perin
Escrevente Autorizada
Registro Civil e Notas - Piratuba
31º Subdistrito - Capital

Selo digital nº: 1225801TR000000001025618S



OFICIAL DE R.C.C.N. E
SUBDISTRITO
PIRATUBA TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia,
verso e anverso, apresentada pela
parte, confere com o original. Dou fé.
S. Paulo: 09 NOV 2018
Av. Marinho, 20 - Piratuba - CEP: 01154-000
P. São Paulo - SP - TEL: 3304-8035
NÃO ASSINAR SEM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
CADA AUTENTICAÇÃO - R\$ 3,50

RODRIGO DOS SANTOS SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Registro Civil e Notas - Piratuba
31º Subdistrito - Capital

